



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROSÁRIO OESTE
Tempo de reconstruir!

Rosário Oeste/MT, 11 de Setembro de 2025.

Ofício de nº. 372/GAB/PMRO/2025

Assunto: Mensagem de VETO ao Projeto de Lei 043/2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, por ausência legalidade, o Projeto de Lei de 043/2025 de autoria do Legislativo, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos oficiais e nos veículos de empresas contratadas e/ou conveniadas a serviço da administração pública municipal de Rosário Oeste/MT e dá outras providências"**.

DA TEMPESTIVIDADE

De forma breve e sucinta, sustenta-se como tempestiva a presente mensagem de VETO.

Considerando que embora a aprovação da matéria em sessão tenha sido realizada ainda no dia **26.08.2025** em sessão deliberativa desta Egrégia Casa de Leis, sua remessa/protocolo ao Chefe do Poder Executivo se deu apenas em **29.08.2025** sob numero de protocolo 2317/2025, o que nos termos do artigo 30, § 1º da Lei Orgânica Municipal torna o presente VETO tempestivo.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que o mesmo derivou de iniciativa parlamentar, e ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

eu



Observa-se no presente projeto de lei, em que pese a boa-fé e boas intenções de seu subscritor e dos nobres parlamentares que aprovaram o respectivo projeto, que o mesmo atropela norma insculpida na Lei Orgânica, que em seu artigo 26, § 1º, inciso II aliena "a" resguarda a iniciativa privativa do Prefeito Municipal a edição de leis que através de novas atribuições determinem gastos não previstos na LDO e LOA vigentes para o ano legislativo correspondente.

Destacamos ainda que a oportunidade de inserção de despesas conforme cita-se acima, seria no momento da aprovação das peças contábeis citadas acima que nortearam as despesas do ente público municipal para o exercício vigente de sua aprovação, e também, no momento da fixação das emendas individuais de cada Parlamentar, não sendo possível que o Parlamentar utilize-se de suas emendas, e ainda, defina gastos ao Poder Executivo que excedam suas emendas e que não estão previstos na Lei Orçamentária aprovada por esta Casa de Leis, sob pena de desequilíbrio e ruptura institucional.

Inegável que para instituição de programa de tal magnitude haverá necessidade de reestruturação e de investimentos nos departamentos e órgãos correlacionados.

Vejamos:

Art. 26 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

***...
II. disponham sobre:***

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou, além do dispositivo legal citado acima, também o que segue disposto no art. 45, inciso V, combinado com ao artigo 28, inciso I ambos da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e dispositivos correlatos da Constituição Estadual).



Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430):

"(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Quaisquer atos de imisão do Poder Legislativo sobre matérias consideradas como de competência privativa do Poder Executivo contaminará o ato normativo de nulidade, por víncio de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas

UccO



especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, considerando que a matéria que segue para apreciação desta Egrégia Casa de Leis não normatiza, mas sim, gera despesas não previstas e obriga órgão integrante da administração municipal a se reestruturar para cumprimento dos encargos e obrigações, o que de forma clara, fere de morte os artigos 28, em seu inciso I e o artigo 45, inciso V ambos da Lei Organica Municipal que estabelece competência privativa do Prefeito Municipal a estas situações, senão vejamos:

Art. 28 – Não será admitido aumento das despesas previstas:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Artigo 62;

.....

Art. 45 – compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

.....

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

A matéria em si interfere diretamente na estrutura administrativa do Município seus órgãos e departamentos e trará custos não previstos no orçamento anual da Administração Publica, recaindo em aumento de despesas da maquina, o que fere de morte a autonomia e competência exclusiva conferidas por Lei ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe tão somente o Poder Executivo a competência para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, citando-se ainda previsão do artigo 30 da Constituição Federal.

Em simples leitura no projeto de lei 043/2025 verifica-se a usurpação de competências, vez que seus dispositivos vão além da normatização abstrata e diretamente trazem determinações diretas na execução de serviços que são de autonomia Executiva.

O tema segue pacificado pela jurisprudência local, sendo oportuno ressaltar que em outra oportunidade discutiu-se o tema por meio de julgamento da ADIN 1018754-29.2019.8.11.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que se buscava restituir o poder originário do Executivo em matérias de sua competência exclusiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROSÁRIO OESTE
Tempo de reconstruir!

Vejamos então a “SUMULA” do julgado que serve de referencia para a presente propositura que da mesma forma, com vicio de iniciativa, atribui obrigações ao ente publico municipal em matéria de sua competência exclusiva:

A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI QUE REGULA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 190, CAPUT, E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Constatada que a alteração legislativa foi veiculada por intermédio de lei deflagrada por iniciativa da Câmara de Vereadores do Município, usurpando competência legiferante reservada ao Prefeito, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa aos princípios da separação de poderes e da repartição de competências (arts. 190, caput e 195, parágrafo único, II, ambos da Constituição Estadual).

Expõe-se ainda que o veto da presente mensagem se faz por questão de ordem e manutenção da legalidade dos atos que devem emanar entre os poderes constituídos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a veter integralmente o Projeto de Lei de 043/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visual nos veículos oficiais e nos veículos de empresas contratadas e/ou conveniadas a serviço da administração publica municipal de Rosário Oeste/MT e dá outras providências*”, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Casa de Leis.


MARIANO BALABAM
Prefeito Municipal

